



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Graduação em Direito

**ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO:
a renegociação de dívidas à luz do Código de Defesa do Consumidor**

THAMIRES DE LUCAS CAMACHO

Brasilia
2023

**ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO:
a renegociação de dívidas à luz do Código de Defesa do Consumidor**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientador: Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho

Brasília

2023

CC172a Camacho, Thamires de Lucas
Análise Sobre o Fenômeno do Superendividamento: a renegociação de dívidas à luz do código de defesa do consumidor / Thamires de Lucas Camacho; orientador Benedito Cerezo Pereira Filho. -- Brasília, 2023.
40 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Superendividamento. 2. Direito do Consumidor. 3. Lei 14.181/2021. I. Filho, Benedito Cerezo Pereira, orient. II. Título.

THAMIRES DE LUCAS CAMACHO

**ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO:
a renegociação de dívidas à luz do Código de Defesa do Consumidor**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Orientador

Professor Mestre Roberto de Castro Pimenta
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Examinador

Professor Doutor Bruno Correa Burini
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Examinador

Brasília

2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha tão amada família por ser meu alicerce e por ter possibilitado a minha permanência na Universidade de Brasília. A minha mãe, toda a minha gratidão pela confiança inabalável no meu potencial e nos meus sonhos, mesmo quando nem mesmo eu acreditava neles, obrigada por sempre ser minha referência de apoio e acolhimento. Ao meu pai, agradeço por ter tomado a minha meta como sua e ter feito de tudo ao seu alcance para que eu pudesse cursar Direito na UnB, obrigada por sempre me incentivar a ser melhor e me direcionar ao caminho do aprendizado constante. A minha avó Maria, obrigada por não medir esforços para me ajudar, a senhora é meu exemplo de força, dedicação e perseverança.

Em segundo lugar, agradeço aos meus grandes amigos Hemilly Cruz, Bruna Franco, Keicy Lopes, Luis Fernandes, Luisa Perez, Marina Correia e Matheus Takada por estarem presentes durante toda a minha graduação, nos melhores e nos piores momentos, vocês me ajudaram a superar, às vezes com conselhos relevantes e, em outras, com distrações muito necessárias. A Gabriel Moreira, minha gratidão imensurável, você desempenhou todos os papéis que eu precisei e foi meu alicerce nesse último um ano e meio, sem você não sei qual seria minha realidade longe da família.

Agradeço também às minhas queridas chefes Maria Clara Castro, Marissa dos Reis e Camila Lima que me ensinam direito na prática há dois anos e me mostraram o poder da advocacia na vida das pessoas. Marissa, você me passou meu primeiro caso de repactuação de dívidas por superendividamento e merece um agradecimento especial por ter despertado minha curiosidade sobre a temática que virou meu objeto de estudo.

Por fim, registro meu muito obrigada ao corpo docente da Faculdade de Direito que me deu a oportunidade de aprender das melhores fontes. Agradeço a todos meus professores na pessoa do meu orientador, Professor Doutor Benedito Cerezzo, que me cativou desde a primeira aula de Estágio 3.

“As pessoas classificadas como “subclasse” são condenadas à exclusão social e consideradas incapazes de se afiliarem a uma sociedade que exige que seus membros participem do jogo do consumismo segundo as regras estabelecidas, justamente porque são, tal como os ricos e abastados, abertos às seduções muito bem amparadas do consumismo- embora, de forma distinta dos abastados e dos ricos, não possam de fato se dar ao luxo de serem seduzidos.”
(BAUMAN, 2008, p. 176)

RESUMO: A presente monografia analisa as implicações da Lei 14.181/2021 no ordenamento jurídico brasileiro e destaca sua aplicação para a repactuação de dívidas de consumidores como estratégia para enfrentar o superendividamento no Brasil. Nesse sentido, é demonstrado que a legislação possui potencial para promover alívio financeiro e reintegração responsável dos superendividados ao sistema financeiro. Destaca-se também a prevenção a contratos desproporcionais, assim como a participação ativa do Estado na tentativa de melhora do panorama, como se observa pela implementação do programa Desenrola Brasil. Por fim, é entendido que a Lei em análise é um marco no assunto e tenta proporcionar uma resposta abrangente para o enfrentamento dos desafios do superendividamento do país, porém ainda não apresenta resultados satisfatórios, uma vez que o número de superendividados continuou a crescer exponencialmente mesmo após sua promulgação.

Palavras-chave: direito do consumidor; superendividamento; crédito; repactuação de dívidas; Programa Desenrola Brasil.

ABSTRACT: This monograph examines the implications of Law 14,181/2021 in the Brazilian legal system, emphasizing its application for the renegotiation of consumer debts as a strategy to tackle overindebtedness in Brazil. In this regard, it is demonstrated that the legislation has the potential to promote financial relief and the responsible reintegration of overindebted individuals into the financial system. The prevention of disproportionate contracts is also highlighted, along with the active participation of the State in attempting to improve the scenery, as evidenced by the implementation of the Desenrola Brazil program. Finally, it is understood that the law under analysis is a milestone in the attempt to provide a comprehensive response to the challenges of overindebtedness in the country. However, it has not yet yielded satisfactory results, as the number of overindebted individuals continued to grow exponentially even after its promulgation.

Keywords: consumer law; overindebtedness; credit; debt renegotiation; Desenrola Brazil Program.

METODOLOGIA: O presente trabalho é uma pesquisa bibliográfica e documental sobre a evolução da legislação nacional sobre endividamento, assim como o impacto da Lei 14.181/2021 no cenário de superendividamento dos consumidores brasileiros. Para a realização desta pesquisa foram utilizadas diversas fontes, tais como leis, doutrinas, notícias e jurisprudência, com foco nas doutrinas.

A primeira etapa da pesquisa consistiu na coleta e seleção das fontes relevantes. Para isso, foram realizadas buscas em bases de dados acadêmicos, além da extensa consulta de obras de doutrinadores e juristas.

Na segunda etapa, as fontes selecionadas foram lidas e filtradas, a partir disso foram identificadas as principais características e os aspectos relevantes das legislações e doutrinas estudadas para possibilitar o desenho do panorama abordado no trabalho que tem cunho exploratório. A partir daí, foi possível formular o pensamento e escrever a monografia.

Por fim, é importante destacar que a metodologia utilizada foi uma pesquisa qualitativa, pois o objetivo era analisar e interpretar o impacto da legislação no ordenamento jurídico brasileiro, e não medir uma quantidade específica, mesmo que se tenha utilizado brevemente quantias para apresentar essas implicações. Além disso, o trabalho também foi realizado de forma descritiva, pois o objetivo era descrever e compreender o fenômeno do superendividamento e como ele afeta o cenário brasileiro por meio da possibilidade da repactuação das dívidas.

SUMÁRIO

1. Introdução	11
2. O Superendividamento.....	12
2.1. Direitos básicos do consumidor	12
2.2. A Lei Nº 14.181, de 1º de julho de 2021	16
2.3. Superendividamento ativo e passivo	19
3. A renegociação das dívidas com base no CDC.....	20
3.1. O superendividamento no Brasil	21
3.2. Revisão Judicial de Contratos.....	23
3.3. A Repactuação das dívidas.....	26
4. A Melhora no Panorama do Superendividamento	29
4.1. Alternativas à repactuação de dívidas	29
4.2. O Programa “Desenrola Brasil”	32
5. Conclusão	34
Referências Bibliográficas.....	37

Lista de Siglas e Abreviaturas

Bacen – Banco Central

CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

SERASA – Serviços de Assessoria S.A.

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

STJ – Superior Tribunal de Justiça

1. INTRODUÇÃO

O modelo de industrialização desenvolvimentista adotado no Brasil visou a substituição das importações e gerou a necessidade da criação de um mercado interno de consumo, por tal motivo, a oferta de crédito para incentivar o consumo aumentou drasticamente (FANECO, 2016). Já no final da década de 90, com o Plano Real, a estabilidade financeira trazida pelo controle da inflação incentivou ainda mais as famílias a utilizarem linhas de crédito que possibilitassem o consumo que até poucos anos antes seriam impossíveis em razão da flutuação dos preços (FANECO, 2016). No início dos anos 2000 foi criada a modalidade de empréstimo consignado, o que gerou uma dilatação nos créditos oferecidos pelos bancos em razão da segurança do desconto em contracheque oferecido pela modalidade.

Diante disso, percebe-se que o desenvolvimento do país aconteceu de maneira muito atrelada ao oferecimento de crédito ao consumidor, dessa forma, o cenário financeiro de milhões de famílias brasileiras é o do endividamento e da inadimplência. Já em casos mais graves, o indivíduo se encontra superendividado e o dinheiro que sobra mensalmente após os pagamentos das dívidas sequer é suficiente para garantir seu sustento e condições mínimas de existência.

Durante décadas de oferecimento de crédito e endividamento progressivo da população não houve legislação específica sobre a tutela desses cidadãos superendividados. Até 2021, o julgamento de casos de endividamento excessivo que necessitavam de decisão judicial era realizado baseado em analogias dos casos das pessoas físicas com o endividamento de pessoas jurídicas e falência de empresários. Nesse ínterim, a Lei 14.181 promulgada em 2021 chegou após décadas da ausência de tutela da temática do superendividamento em âmbito consumerista e alterou o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar de maneira mais explícita o crédito ao consumidor e versar sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Isso posto, o presente trabalho busca apresentar um panorama sobre o fenômeno do superendividamento com foco na renegociação das dívidas à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Para cumprir tal objetivo, inicialmente serão analisados quais são os direitos básicos dos consumidores brasileiros e qual a relação da existência desses direitos com a necessidade da legislação específica sobre superendividamento. Com isso, será possível a análise da Lei 14.181/2021 popularmente conhecida como Lei do Superendividamento e então passar-se-á a

diferenciação do superendividamento passivo e ativos, visto que apenas o passivo tem possibilidade explícita de tutela e o ativo inconsciente depende da discricionariedade do julgador.

Após serem estabelecidos os conceitos necessários a compreensão do fenômeno tratado, será apresentado o panorama do superendividamento no país e os detalhes da implementação da Lei 14.181/2021 no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a revisão judicial dos contratos e a repactuação de dívidas esmiuçada na legislação serão explicadas e analisadas. Ademais, serão apresentadas alternativas à repactuação de dívidas judicial, tanto no escopo preventivo, quanto na resolução de casos de endividamento já existentes. Por fim, será dissertado sobre o novo programa do Governo Federal que visa renegociações de dívidas, o “Desenrola Brasil”.

2. O SUPERENDIVIDAMENTO

2.1. Direitos básicos do consumidor

Antes de adentrarmos a temática do superendividamento, é necessária a análise dos direitos básicos do consumidor, tanto os definidos pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, quanto os vinculados pela doutrina pátria, uma vez que o rol elencado no artigo 6º do CDC não é taxativo, mas sim exemplificativo. Tal exame prévio se faz imprescindível pois a realidade da pessoa superendividada demonstra violações aos direitos básicos do consumidor, além de uma grande limitação ao consumo, mesmo que de itens essenciais à vida, em razão da limitação financeira e da restrição da renda que o endividamento excessivo traz. O artigo 6º do CDC conta com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Desde a redação original do Código em 1990 já é possível aferir o intuito de proteção ao consumidor e compromisso com a informação disponível que a legislação consumerista possui, com isso, dos incisos I ao V é possível relacionar a tutela ao consumidor, à imposição de educação e divulgação sobre consumo adequado, à informação, à proteção contra publicidade enganosa e à possibilidade de modificação de cláusulas excessivamente onerosas. A existência desses cinco primeiros incisos no artigo 6º já garante a existência da repactuação de dívidas em razão do superendividamento, contudo, o legislador viu a necessidade da criação de uma Lei que acrescentasse direitos básicos ao consumidor afetado pelo superendividamento, para garantir que as decisões nesse sentido não precisassem se basear apenas em analogias e princípios gerais.

Para cumprir o referido propósito, a Lei 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021 introduziu os incisos XXI e XXII que se mostram como balizadores da legislação sobre o superendividamento. Os incisos em análise têm em comum a referência ao “mínimo existencial” que se mostra um conceito chave no estudo da realidade dos consumidores superendividados, pois é o bem jurídico a ser tutelado pela legislação.

A Lei do Superendividamento também aborda o mínimo existencial no art. 54-A, § 1º, senão vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação'. (BRASIL, 2021)

Assim sendo, torna-se imperativo que o juiz, ao analisar a situação específica, avalie o conceito de mínimo existencial. O princípio da dignidade humana é a base para a proteção do consumidor superendividado, respaldando o direito ao mínimo existencial. Essa previsão legal foi estabelecida pelo Poder Legislativo na Lei 14.181/21, a qual, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituiu um microsistema de crédito ao consumo. (MARQUES, 2023)

Destaca-se que o Código atualizado abrange a dupla dimensão desses princípios fundamentais, dos quais se originam todas as demais normas e diretrizes do direito administrativo. Esta abordagem é evidenciada de maneira explícita e implícita nos artigos 4º, X; 5º, XI, XII; 104-A; 104-B; e 104-C da Lei 14.181/21, nos quais se reconhece a importância de preservar o mínimo existencial como meio de combater a exclusão social do consumidor superendividado, conforme ressaltado pelo jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet. (SARLET, 2019)

A preservação do mínimo existencial desempenha um papel crucial ao garantir "condições mínimas para uma vida condigna" a todas as pessoas, respaldando o cerne dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Embora a função primordial do mínimo existencial esteja claramente delineada, a definição desse conceito é uma das questões mais delicadas no contexto do superendividamento. A amplitude e a falta de clareza na definição de um conceito universal são observadas, como destacado pela Juíza Karen Bertoncello. (BERTONCELLO, 2022)

Determinar o que constitui o patrimônio essencial para um indivíduo implica delimitar quais bens são essenciais para seu sustento e o de sua família, ou seja, qual é o patrimônio mínimo indispensável para uma vida digna, sem o qual o consumidor tem seu princípio da dignidade prejudicado. Nesse sentido, explicam Gagliano e Oliveira:

O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o “nome sujo” e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver “de favor”. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado ‘no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar. **O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo.** (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021)

Até maio de 2022 não havia uma definição objetiva do que seria o mínimo existencial a título de superendividamento e cabia aos julgadores decidirem sobre o direito do consumidor à preservação do mínimo existencial, contudo, o Decreto 11.150 de 26 de julho de 2022 regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Apesar da delimitação legal da quantificação do mínimo existencial parecer trazer uma vantagem ao estabelecer um número a ser considerado como base para o sustento de um indivíduo, o valor estipulado foi o de R\$303,00 (trezentos e três reais), o que causou incredulidade uma vez que se tratava de cerca de 25% do salário-mínimo vigente à época.

Sobre o mesmo tema, o Decreto 11.150 de 26 de junho de 2023 alterou o artigo 3º do ano anterior para aumentar o valor base do mínimo existencial para R\$600,00 (seiscentos reais), com a seguinte redação: “Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). (BRASIL, 2023)

Mesmo diante do aumento que quase dobrou o valor do mínimo existencial, a realidade ainda é grave, isso porque o Decreto dá abertura para que o judiciário não permita a repactuação dos empréstimos dos consumidores se R\$600,00 (seiscentos reais) dos seus rendimentos mensais ainda ficarem disponíveis após o pagamento de todas as dívidas. Tal balizador se mostra como uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois é menor que a metade de um salário-mínimo que já é considerado defasado no país. Dessa forma, é difícil associar a garantia de apenas este valor ao conjunto de direitos básicos, de natureza fundamental, considerados indispensáveis a uma vida digna, a exemplo da saúde, educação, moradia, lazer, alimentação, transporte etc. que o mínimo existencial deveria garantir.

Ademais, outro princípio relevante trazido pela Lei 14.181/21 foi o do crédito responsável que determina a sujeição dos fornecedores de serviços creditícios às

obrigações cautelares durante a contratação de crédito, sendo necessário verificar a adequação da contratação ao perfil, capacidade econômica e capacidade de pagamento do consumidor. Essa avaliação deve abranger informações provenientes de bancos de dados públicos e privados, além das fornecidas pelo próprio consumidor. De maneira que as instituições que oferecem crédito no mercado de consumo devem levar em consideração a segurança do consumidor, bem como sua habilidade para quitar as dívidas assumidas, agindo de maneira a prevenir o superendividamento.

2.2. *A Lei Nº 14.181, de 1º de julho de 2021*

A legislação introduzida pela Lei 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, promove modificações tanto na Lei 8.078, datada de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), quanto na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Esse conjunto normativo representa um avanço significativo, visando aprimorar a regulamentação do crédito ao consumidor e abordar questões relacionadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento.

Antes da promulgação da Lei 14.181/21, consumidores enfrentavam situações desafiadoras, acumulando dívidas que se tornavam praticamente impossíveis de quitar, sem vislumbrar soluções para seus problemas financeiros. A ausência de alternativas levava a um cenário no qual indivíduos, prejudicados por eventos adversos da vida, se viam sem reputação, com o nome negativado e sem acesso ao crédito. Nesse contexto, restava-lhes aceitar a exclusão social ou recorrer a medidas não convencionais, como a utilização de nomes de terceiros na tentativa de obter crédito. O advento desta Lei representa uma mudança significativa nesse panorama, proporcionando novos caminhos para a resolução dessas situações desafiadoras.

Para que se faça clara a importância da Lei que alterou o Código de Defesa do Consumidor ao adicionar artigos específicos sobre a disciplina do crédito ao consumidor e o tratamento do superendividado, é necessário compreender o que é o fenômeno do superendividamento e quais são suas implicações. Na seara econômica, o superendividamento é definido como refere-se à condição em que uma pessoa contrai dívidas, presentes ou futuras, em quantia superior àquela que consegue honrar com sua renda e seu patrimônio. O Banco Central do Brasil define o conceito como “resultado de um processo no qual indivíduos e famílias se encontram em dificuldade

de pagar suas dívidas a ponto de afetar de maneira relevante e duradoura seu padrão de vida.” (ESTUDO, 2020)

Desde a análise da delimitação econômica, fica demonstrado que não se trata de uma inadimplência eventual, mas, sim, um cenário prolongado impossibilidade de cumprimento com os pagamentos devidos, o que afeta a situação econômica de um indivíduo e de sua família de maneira integral. Contudo, a definição econômica não nos basta, dessa forma, é imperioso recorrer à delimitação da ilustre professora Cláudia Lima Marques, pioneira no assunto: segundo a autora, o superendividamento é “[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.” (MARQUES, 2006, p. 211)

A Lei 14.181/21 trouxe ao CDC uma conceituação definitiva para o termo “superendividamento” e é com base nela que o trabalho será desenvolvido, vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BRASIL, 2021)

Superada a conceituação do termo “superendividamento”, é possível analisar quais modificações importante a Lei em voga trouxe ao CDC, além da adição de direitos básicos já avaliados no subtópico anterior. Nesse sentido, foram acrescentados incisos ao artigo 51 do Código com o intuito de aumentar o rol das cláusulas consideradas abusivas para que elas sejam expressamente nulas de pleno direito. O inciso XVII tem como objetivo garantir o efetivo acesso à justiça, uma garantia constitucional inalienável, a anulação automática de qualquer cláusula contratual que restrinja o exercício desse direito pelo consumidor (BRASIL, 2021). Além disso, o inciso XVIII proíbe a inclusão de cláusulas contratuais limitativas dos direitos do consumidor que, após entrar em inadimplência, tenha regularizado sua situação. Portanto, uma vez que o consumidor regulariza suas obrigações com os credores, ele tem o direito imediato de restabelecer seus direitos (BRASIL, 2021).

A legislação de 2021 fez acréscimos significativos aos deveres dos fornecedores de serviços no tocante ao crédito, entre eles cumpre destacar o dever de informação definido no artigo 52 do CDC que estabelece a obrigação de fornecer

informações adicionais de maneira prévia e apropriada nos contratos que envolvem concessão de crédito, e o artigo 54 do mesmo dispositivo requer que os fornecedores adotem a mesma conduta nos casos de vendas a prazo. Além disso, o artigo 54-C lista proibições na oferta de crédito ao consumidor, como a afirmação de que a operação de crédito pode ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito, a condicionalidade do atendimento de demandas do consumidor ou do início de negociações à renúncia ou desistência de ações judiciais, entre outras práticas vedadas. Por fim, o artigo 54-D estabelece deveres relacionados à contratação consciente da seguinte maneira:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (BRASIL, 2021)

Além de definir os deveres dos fornecedores, a Lei 14.181/2021 também determinou as consequências da inobservância desses deveres e são essas consequências que garantem aos consumidores a possibilidade de repactuação de dívidas. Nesse contexto, no caso de descumprimento dos deveres previstos nos artigos 52, 54-C e 54-D é possível que o consumidor acione o poder judiciário a fim de reduzir juros, encargos ou acréscimos, dilatar prazos de pagamento e até pedir indenização por danos patrimoniais e morais, a depender do caso. Outrossim, o artigo 54-F merece destaque por ter passado a considerar como conexo, coligado ou interdependente os contratos de crédito principal e acessórios celebrados no âmbito do fornecimento de produtos ou serviços de crédito quando: “I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado” (BRASIL,

2021). Dessa forma, o 1º parágrafo foi crucial ao definir que tanto no contrato principal, quanto no contrato de crédito o exercício do direito do arrependimento implicará na resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo (BRASIL, 2021).

2.3. *Superendividamento ativo e passivo*

Com base nas definições de Claudia Lima Marques, o superendividamento subdivide-se em ativo e passivo:

O superendividado ativo é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé, conhecido também como endividamento compulsório. Já o superendividamento passivo é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros. (2005, p. 11-52)

Dessa forma, é possível afirmar que o superendividamento ativo tem origem na ação do consumidor, ao passo que o superendividamento passivo decorre de circunstâncias externas ao seu controle. Ao analisar mais detalhadamente esse conceito, Maria Manuel Leitão Marques (2000) destaca que o superendividamento ativo pode ser subdividido em consciente e inconsciente. O primeiro refere-se àquele indivíduo que contrai dívidas ciente de que não conseguirá honrá-las, agindo de má-fé ao assumir compromissos sabendo da impossibilidade de o credor cobrar o montante devido, nesse sentido:

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção simplificada do luxo, segundo o qual o Direito protege situações de luxo sem o mesmo prestígio de situações essenciais ou úteis. Esse conceito está atrelado ao conceito de paradigma da essencialidade, revelado pela Professora Teresa Negreiros. Segundo a jurista carioca, os direitos devem ser classificados quanto à essencialidade em direitos essenciais, direitos úteis e direitos supérfluos. Quanto menor for o grau de essencialidade do direito, menor deve ser a intervenção do Direito. (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021)

Em contrapartida, o superendividamento ativo inconsciente caracteriza o consumidor que se encontra em situação de superendividamento devido à falta de precaução em suas despesas (BOLADE, 2012). Nesse caso, não há a presença de má-fé, uma vez que, ao assumir as dívidas, o consumidor possui a intenção de quitá-las. No entanto, devido à ausência de controle sobre seus gastos e rendimentos, acaba assumindo mais compromissos financeiros do que sua capacidade financeira pode suportar, como destacado por Felipe Kirchner:

(...) o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder às tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe. (KIRCHNER, 2008, p. 74)

Diante disso, a principal complexidade associada ao superendividamento ativo ou passivo, reside na dificuldade de distingui-los. Isso se deve ao fato de que o elemento distintivo entre eles é a presença ou ausência de boa-fé. Portanto, a avaliação precisa dessas situações demanda uma análise minuciosa e subjetiva (BOLADE, 2012).

Com isso, entendemos que a boa-fé constitui a base para lidar com o superendividamento, pois deve orientar os contratos e o comportamento das partes envolvidas. No que diz respeito à boa-fé do consumidor, Giancoli (2008) destaca que, no contexto do superendividamento, é crucial buscar elementos intencionais que revelem o conhecimento do consumidor sobre esse processo, bem como sua vontade de resolver suas dívidas excessivas, levando em consideração seus recursos financeiros. A boa-fé do consumidor se reflete em sua intenção de quitar suas dívidas, levando em consideração sua situação econômica. Isso não implica que a existência de muitas dívidas descaracterize a boa-fé do consumidor, pois, na verdade, é essa condição que caracteriza sua situação de superendividamento (BOLADE, 2012).

No que tange à boa-fé do fornecedor de crédito, em relações de consumo, é comum observar condutas abusivas de direito. Isso pode ocorrer tanto por atos que visam causar dano direto ao consumidor quanto por desvios na função social desse direito, mesmo sem a intenção de causar dano. No contexto dos contratos de crédito, o abuso de direito pode ocorrer quando o fornecedor não observa os requisitos essenciais à concessão, como a condição econômica do consumidor, mesmo que os requisitos formais do contrato sejam atendidos (BOLADE, 2012).

A falta de cautela na concessão de crédito em relação à capacidade de pagamento do tomador não está alinhada com a boa-fé do fornecedor. A celebração de contratos deve envolver a consideração não apenas dos interesses do fornecedor, mas também dos interesses do consumidor, para evitar a violação do princípio da boa-fé e exceder a liberdade contratual.

3. A RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS COM BASE NO CDC

3.1. *O superendividamento no Brasil*

O desafio do endividamento do consumidor no Brasil tornou-se mais grave com a adoção de um modelo desenvolvimentista, no qual a industrialização do país dependeu de capital estrangeiro e poupança interna, visando a substituição de importações (FANECO, 2016). Para criar um mercado de consumo interno e enfrentar as desigualdades sociais, aumentou-se a oferta de crédito ao consumo, resultando em um amplo mercado interno, porém, com a crise do petróleo e a redemocratização do país, esse modelo perdeu força (FANECO, 2016). Um marco importante para o desenvolvimento do crédito no Brasil foi a reforma do Sistema Financeiro em 1965, que estabeleceu o crédito direto ao consumidor, regulamentado pela Resolução n.º 45/1966, que exigia a destinação de 40% de todos os recursos para essa modalidade de crédito (GIANCOLI, 2008).

O Plano Real trouxe estabilidade financeira, mas muitos consumidores já estavam tão endividados que não conseguiam quitar suas dívidas (FANECO, 2016). Apesar disso, a implementação do Plano Real, com a abertura comercial, a taxa de câmbio valorizada e a abundância de produtos nas lojas, ofereceu aos consumidores a oportunidade de melhorar sua qualidade de vida por meio de compras a crédito. (GIANCOLI, 2008) A partir de 2004, impulsionada por expectativas positivas em relação ao emprego, à renda das famílias brasileiras, juntamente com a introdução do crédito consignado e, posteriormente, em 2006, a aceleração de investimentos produtivos, ocorreu uma expansão significativa do crédito, principalmente em bancos privados (VILAÇA apud FANECO, 2016). Sobre a explosão da oferta de crédito disserta Clarissa Costa de Lima:

Nos últimos anos, a explosão do crédito ao consumo e o superendividamento expandiram-se. Nunca foi tão fácil pedir empréstimos e contrair dívidas. Formas particulares de crédito estão sendo constantemente desenvolvidas, neste lado do planeta assim como na América do Norte e na Europa, para estimular o consumo e o crescimento econômico, constituindo um indicador importante da saúde financeira de determinado país. (LIMA, 2014, p. 26)

No entanto, essas transformações no cenário econômico e social brasileiro não foram acompanhadas por uma legislação eficaz para lidar com o endividamento dos consumidores (FANECO, 2016). Até 2021, a legislação vigente era a Lei 11.101/2005 que trata da falência do empresário, no caso da insolvência civil, as normas são dispersas e conflitantes, por isso, era considerado por Battello que "A trajetória dos endividados civis brasileiros é a narrativa dos 'esquecidos'" (2006, p. 221).

Historicamente, houve consideração para os endividados no projeto de Código Civil de Teixeira de Freitas, que não foi adotado no Brasil, uma vez que o Código Civil de 1916 previa um procedimento de liquidação do patrimônio do devedor em seus artigos 1.554 a 1.569 (FANECO, 2016).

Somente com o Código de Processo Civil de 1973, o endividado civil começou a ser tratado de maneira mais semelhante ao endividado empresarial. Essa legislação, em seus artigos 748 a 753, prevê o concurso universal, o vencimento antecipado das dívidas e a arrecadação dos bens penhoráveis do devedor (FANECO, 2016). O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em seu artigo 1.052 prevê a aplicação dessas mesmas regras ao devedor insolvente para os casos regidos pela nova legislação. No entanto, o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, até a promulgação da Lei 14.181/21, não trouxeram normas específicas sobre o devedor insolvente.

Dessa forma, até pouco mais de dois anos atrás, não existia um marco legal para a resolução de conflitos decorrentes do superendividamento. Com a até então omissão da legislação, os tribunais brasileiros decidiam sobre questões relacionadas a esse tema, por vezes estabelecendo a impossibilidade de contrair crédito que comprometa mais de 30% ou 40% da renda do consumidor, o que se fundamentava na Lei n.º 10.820/2003 e nos princípios da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana (FANECO, 2016).

Diante do exposto é evidente que a Lei 14.181/2021 foi uma conquista histórica para os consumidores, visto que anteriormente sequer havia regulação específica sobre o tema, porém, infelizmente, ao longo desses dois anos de vigência da Lei, o número de consumidores superendividados só cresceu. Estudos recentes realizados sobre a questão mostram que o grupo de endividados atingiu 78,5% dos consumidores em junho, representando o maior índice desde novembro do ano anterior, conforme indicado pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) (LEWGOY, 2023). Dentro dessa parcela, 18,5% declaram estar "muito endividados", marcando o percentual mais elevado registrado na série histórica iniciada em janeiro de 2010 (LEWGOY, 2023).

Enquanto isso, o Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas da Serasa revela um aumento no número de inadimplentes para 71,90 milhões em maio (LEWGOY, 2023). O crédito, particularmente o cartão de crédito, é utilizado como

complemento de renda, porém, em maio, a taxa média de juros do cartão de crédito rotativo praticada pelos bancos atingiu 455% ao ano (ou 15% ao mês), alcançando o nível mais alto em mais de seis anos, segundo dados do Banco Central (LEWGOY, 2023).

Assim sendo, o panorama visualizado é o de muita dificuldade dos consumidores em conseguirem sair da situação do superendividamento, seja em razão da dificuldade de acesso à justiça, como também pelas delimitações rígidas e desfavoráveis ao consumidor impostas pela Lei do Superendividamento. Além disso, o Decreto que alterou o valor que deveria garantir o mínimo existencial de R\$303,00 (trezentos e três reais) para R\$600,00 (seiscentos reais) é polêmico no meio consumerista pois é entendido por autores da área que seria necessária uma análise caso a caso para que seja delimitado qual valor garantirá o mínimo existencial de cada consumidor superendividado.

3.2. *Revisão Judicial de Contratos*

Os contratos são regidos pelo princípio da força obrigatória, conhecido como *pacta sunt servanda*. No entanto, existem hipóteses legais e jurisprudenciais que permitem a revisão do conteúdo do contrato, seja devido a falhas no momento da formação ou a causas supervenientes que desequilibrem o equilíbrio econômico contratual (ALMEIDA, 2011). O Código de Defesa do Consumidor, nesse contexto, relativiza princípios do direito contratual, como autonomia de vontade e *pacta sunt servanda*, em favor do consumidor quando este sofre prejuízo.

O CDC introduziu normas de proteção contratual, abordando cláusulas abusivas e permitindo a intervenção judicial no conteúdo do contrato para restabelecer a relação entre consumidor e fornecedor. Em relação à revisão judicial dos contratos de consumo, essa questão perpassa pelo "diálogo das fontes", uma abordagem que considera a coexistência do Direito do Consumidor, Direito Privado (especialmente o Código Civil de 2002) e leis especiais relacionadas ao tema (MARQUES, 2004). Com a criação do CDC em 1990 e o Código Civil de 2002, o direito privado brasileiro apresenta dois códigos distintos. No caso de conflitos de normas, aplica-se o CDC nas relações entre consumidor e fornecedor, sendo o Código Civil subsidiário. Essa abordagem se deve à proteção necessária ao consumidor, considerado a parte mais fraca na relação jurídica.

O artigo 7º do CDC permite a complementação de seus princípios por outros diplomas legais, possibilitando a coexistência de dispositivos normativos. A teoria do "diálogo das fontes", proposta por Cláudia Lima Marques, sugere a coexistência de sistemas jurídicos diferentes, sem necessariamente revogação, garantindo a tutela efetiva ao consumidor. Essa teoria possui três métodos de aplicação: diálogo sistemático de coerência, diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade, e diálogo das influências recíprocas sistemáticas (MARQUES, 2004). Assim, a análise da revisão contratual dos contratos de crédito não deve se limitar ao CDC, mas incluir todo o sistema de direito privado para integrar essas normas e garantir a proteção adequada ao consumidor.

A relação entre o credor e o devedor é protegida, inicialmente, pelo ordenamento jurídico constitucional, desde a proteção a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal¹) até a defesa do consumidor propriamente dito (artigos 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V da Constituição Federal), assim como, essa relação também é protegida pela esfera infraconstitucional, em especial pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

De acordo com Flávio Tartuce (2018), o contrato, em uma visão clássica, pode ser conceituado como sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial, constituindo, portanto, força obrigatória entre as partes contratantes (*pacta sunt servanda*). Atualmente, em uma abordagem contemporânea da doutrina, jurisprudência e ordenamento jurídico, os contratos devem também cumprir sua função social, o que, na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), somente ocorre com o respeito à dignidade da pessoa humana, a relativização do princípio da igualdade dos contratantes, a cláusula implícita de boa-fé objetiva, a proteção ambiental e o respeito ao valor social do trabalho. Em outras palavras, somente ocorre mediante a relativização do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, o Código Civil constitui um marco relevante ao positivar o paradigma da socialidade, entre outros dispositivos, em seu artigo 421 assevera que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” e no artigo 422 afirma que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a **dignidade da pessoa humana**;

do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Ainda, o Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal prevê que “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.” Assim sendo, é possibilitada a revisão judicial das relações privadas contratuais, especialmente quando o negócio jurídico em questão se subsume ao direito consumerista.

Existe uma previsão legal de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 35% (trinta por cento) dirigida à consignação em folha de pagamento, que pode ser observada no §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003 e do artigo 5º Decreto nº 8.690/2016.

Lei 10.820/2003

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

Decreto nº 8.690/2016

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente que a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 35% é dirigida, em princípio, à modalidade de consignação em folha de pagamento. No entanto, outra situação que representaria um avanço na proteção do consumidor ao superendividamento seria a limitação percentual nos casos de contratos bancários em que o consumidor autoriza o desconto em sua conta corrente que recebe salário, advoga-se que tal medida deveria ser tomada em observância aos princípios da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e garantia do mínimo existencial, sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF). No entanto, a Segunda Turma do STJ, julgou os Recursos Especiais nº 1.863.973, 1.872.441 e 1.877.113 em abril de 2021 por meio do Tema Repetitivo 1085, como representativos da seguinte controvérsia: definir se, em contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento

se dê por meio de descontos mensais em sua conta corrente, é aplicável ou não a limitação de 35% prevista pelo art. 1º, § 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado (STJ, 2022).

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator, ressaltou que, no caso do consignado, a limitação se justifica porque o desconto atinge diretamente o salário do trabalhador, que não tem a opção de revogar a forma de pagamento. Para o ministro, não seria o mesmo problema para empréstimo comum, já que o mutuário faz a deliberada escolha de autorizar o desconto do valor da parcela diretamente na conta (STJ, 2022). Nesse ínterim, ao julgar os recursos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que é legal realizar descontos de parcelas de empréstimos bancários convencionais diretamente na conta corrente, mesmo que esta seja utilizada para o recebimento de salários (STJ, 2022). Essa prática é considerada lícita, desde que haja prévia autorização do mutuário e enquanto essa autorização estiver vigente. Portanto, não se aplica, por analogia, a restrição de desconto de 35% estabelecida pela Lei nº 10.820/2003.

A decisão referida acima impacta diretamente na interpretação da Lei 14.181/2021, pois diz muito sobre a aplicação da possível repactuação de dívidas feita com base na legislação específica. Diversos Tribunais de Justiça do país estavam aplicando o "reparcelamento" das dívidas com desconto em conta em analogia à limitação dos empréstimos consignados, porém o STJ estabilizou a divergência de maneira que não contribui com as demandas dos consumidores superendividados.

3.3. *A Repactuação das dívidas*

Conforme observado, o indivíduo superendividado enfrenta um desafio significativo ao lidar com múltiplas dívidas, perdendo o controle da situação, com isso, o acúmulo de juros e multas mensais torna as dívidas praticamente impagáveis, gerando desgaste emocional, improdutividade e dificuldades financeiras para atender às despesas básicas de sobrevivência. (MÁXIMO, 2021) Aqueles de boa-fé tentam quitar as dívidas por meio de parcelamentos, mas essa prática resulta em mais juros e prolonga o tempo de pagamento, agravando a situação.

Dessa maneira, o consumidor inadimplente torna-se uma peça a menos na movimentação financeira da economia, podendo representar uma força de trabalho a menos devido ao impacto psicológico da situação (DEBS, 2022). O processo de

repactuação de dívida, inserido no Código de Defesa do Consumidor (artigo 104A e seguintes) pela Lei 14.181/21 possibilita que as dívidas passem por um novo parcelamento, com o objetivo de diminuir o valor mensal destinado ao pagamento de dívidas, de modo que o indivíduo tenha seu mínimo existencial garantido. Destaca-se que para usufruir dos benefícios da lei, o consumidor superendividado deve atender a alguns requisitos essenciais, como insuficiência de renda, boa-fé na inadimplência, dívidas relacionadas a consumo comum, excluindo luxos, e ausência de má-fé na contratação das dívidas (DEBS, 2022). Para constatar a insuficiência de renda, é necessário avaliar se o pagamento das dívidas tornaria impossível o custeio das despesas básicas de sobrevivência. Antes dessa lei, o consumidor precisaria negociar separadamente com cada credor, mas agora pode reunir todos os credores e propor um plano único de pagamento.

A Lei 14.181/21 trata do procedimento judicial para casos de superendividamento quando não há acordo voluntário entre consumidor e credor. Esse é conhecido como "processo de repactuação de dívidas", conforme previsto no art. 104-A e seguintes do CDC. Nesse processo, o consumidor solicita a audiência de conciliação presidida pelo juiz ou conciliador credenciado, na presença de todos os credores das dívidas mencionadas no art. 54-A do CDC, que incluem "compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada" (BRASIL, 2021).

É importante observar que não estão sujeitas ao processo de repactuação as dívidas provenientes de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural (art. 104-A, § 1º, do CDC). Já o art. 104-A, § 2º, do CDC impõe sanções aos credores ausentes na audiência, incluindo a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos de mora e a sujeição compulsória ao plano de pagamento se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor (MARQUES, 2023). Além disso, o credor ausente é preterido em relação aos demais no momento da quitação das dívidas. Em caso de conciliação, o plano de pagamento homologado por sentença tem eficácia de título executivo e força de coisa julgada. Ele deve determinar medidas como dilação dos prazos de pagamento, redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, data para exclusão do consumidor dos bancos de dados de inadimplentes e condicionamento dos efeitos do plano a determinadas condutas do

consumidor que evitem o agravamento de sua situação de superendividamento (MARQUES, 2023).

Se a conciliação em audiência não for bem-sucedida, o juiz pode, a pedido do consumidor, instaurar um "processo por superendividamento" para revisão e integração de contratos e repactuação de dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório (BRASIL, 2021). Isso ocorre através da citação dos fornecedores que não integraram o acordo celebrado para que, em 15 dias, apresentem documentos e razões para não aderir ao plano de pagamento. O juiz pode nomear um administrador para apresentar um plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou atenuação dos encargos no prazo de até 30 dias. O plano judicial compulsório garante aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e prevê a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 anos. A primeira parcela é devida em até 180 dias após a homologação judicial, e o restante do saldo é devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 104-B do CDC) (BRASIL, 2021).

A repactuação oferece vantagens significativas, como a inclusão de todos os débitos em um único pacote de pagamento, eliminando impasses financeiros e psicológicos (DEBS, 2022). As negociações podem ocorrer em órgãos como Procon, Ministério Público e Defensoria Pública, desde que haja convênios e treinamento dos Tribunais de Justiça estaduais. O consumidor não precisa necessariamente de um advogado, mas é aconselhável para uma orientação adequada durante a negociação. O plano de repactuação deve conter informações detalhadas sobre credores, dívidas, renda familiar e um cronograma viável de pagamento.

A legislação estabelece um prazo máximo de cinco anos para pagamento, com comprometimento médio de até 35% da renda familiar, no entanto, nem todas as dívidas são elegíveis, excluindo impostos, pensão alimentícia, crédito habitacional, crédito rural, produtos e serviços de luxo. O processo inicia-se com a citação dos credores para manifestação sobre o pedido, seguido por uma audiência de conciliação. Se houver acordo, os credores que não aceitarem ficam no final da fila de pagamentos, incentivando a conciliação e resolução do superendividamento.

Caso não haja acordo, o juiz estabelece prazos, valores e formas de pagamento, instaurando um processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos. O acordo homologado resulta em um título executivo, possibilitando a execução imediata em caso de descumprimento pelo consumidor,

após a repactuação, o consumidor não pode solicitar outro plano por dois anos, e não pode contratar novas operações de crédito contribuindo para um novo endividamento (DEBS, 2022). Nesse sentido, a Lei 14.181/21 representa um instrumento jurídico inovador com o objetivo de reintegrar o consumidor na sociedade, assegurando o mínimo existencial e, por consequência, sua dignidade.

4. POSSIBILIDADES DE MELHORA AO PANORAMA DO SUPERENDIVIDAMENTO

4.1. Alternativas à repactuação de dívidas

O Superendividamento é um fenômeno complexo que exige o envolvimento ativo tanto da sociedade quanto do Estado, a fim de assegurar o equilíbrio nas relações contratuais e no mercado, “especialmente por meio da instituição de ações de prevenção e tratamento: da segurança jurídica daí proveniente depende o funcionamento sustentável e otimizado do mercado, (...)” (MARQUES; LIMA; BORTONCELLO, 2010, p. 8). Por isso, a informação se apresenta como ponto chave na prevenção ao endividamento, de modo que é necessário que seja fornecido ao consumidor todas as informações relevantes relacionadas ao contrato que está prestes a firmar. Essa abordagem visa capacitar o consumidor a avaliar os custos e riscos envolvidos na operação. Por outro lado, há a responsabilidade do fornecedor de crédito, que deve realizar uma análise cuidadosa da viabilidade econômica do tomador, reduzindo os riscos associados ao negócio (BOLADE, 2008).

Outra medida importante consiste em conceder ao consumidor um período determinado para reconsiderar a decisão após a efetivação do contrato, essa oportunidade de retratação oferece ao consumidor um momento tranquilo para refletir sobre os encargos que está prestes a assumir. Além disso, a prevenção inclui a adoção de medidas para evitar a celebração de contratos que sejam claramente desproporcionais. Esse enfoque, já rejeitado por diversas legislações internacionais e aplicado pela jurisprudência nacional em ações de revisão contratual, busca antecipar-se à ocorrência dessas situações, estabelecendo salvaguardas antes mesmo da formalização do contrato (BOLADE, 2008). A Lei do Superendividamento atuou de maneira correta ao adicionar incisos ao rol das cláusulas abusivas que tornam os contratos nulos de pleno direito no caso da utilização de cláusulas dessa natureza.

Ademais, a Professora Cláudia Lima Marques também aponta que a regulação da publicidade de crédito é chave na prevenção ao superendividamento, pois é a principal maneira que os consumidores têm acesso aos detalhes do crédito ofertado, por isso a autora defende que a veiculação só pode ocorrer se estiver expressamente identificada, nos termos do artigo 36 do CDC, de modo que os anúncios publicitários devem conter: (...) de maneira inequívoca, legível e aparente ou, se for o caso, audível: a) a identidade, o endereço e a qualidade do fornecedor de crédito; b) a forma de crédito a que se refere; c) a taxa efetiva anual de juros; d) a duração do contrato; e) o custo efetivo total do crédito” (MARQUES, 2010, p. 27).

No que se refere aos apontamentos da autora, destaca-se que na norma francesa existem meios jurídicos eficazes que proíbem a veiculação de publicidade com o propósito de induzir ou ludibriar o consumidor, exemplos disso incluem a publicidade que sugere que o crédito é "gratuito" ou enfatiza a concessão "rápida" (BOLADE, 2008). É amplamente reconhecido que no Brasil, práticas como essas são comuns no meio publicitário das instituições financeiras. Frequentemente, tais instituições veiculam propagandas com o claro objetivo de transmitir a ideia de que a concessão de crédito é rápida e fácil, muitas vezes sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito. Em resumo, as medidas preventivas contra o superendividamento são diversas, todas centradas na proteção antecipada tanto do mercado quanto do consumidor, especialmente aquele em situação de maior vulnerabilidade financeira (BOLADE, 2008).

A prevenção se apresenta como a melhor forma de evitar a piora do quadro de superendividamento dos consumidores brasileiros, entretanto, ela não soluciona o panorama atual. Por isso, além da repactuação judicial das dívidas, os mecanismos autocompositivos se mostram como uma alternativa relevante para diminuir o número alarmante de superendividados que vimos em capítulos anteriores. Ao contrário da heterocomposição, que envolve a transferência do poder decisório a um terceiro em um litígio, na autocomposição, as partes, mesmo conduzidas por um terceiro, desempenham um papel central na busca por um entendimento comum. Os métodos autocompositivos fundamentam-se na autonomia da vontade das partes, conferindo-lhes um papel ativo na resolução de controvérsias, sendo considerados participantes comuns de um processo consensual para construir soluções que atendam mutuamente aos interesses dos envolvidos (MARQUES, 2023). Não há um 'vencedor' ou 'perdedor', mas sim uma solução alcançada em conjunto, na qual "todos os

participantes são vencedores", exemplos desses métodos são a negociação, a mediação e a conciliação, que têm sido cada vez mais utilizados em litígios de consumo (MARQUES, 2023).

Essas formas buscam aproximar as partes em litígio, capacitando o consumidor a apontar falhas na prestação de serviços ou nos produtos adquiridos diante do fornecedor, expressando suas emoções e ouvindo a perspectiva do fornecedor. Na mediação e conciliação, há um espaço para a composição do resultado, onde os desejos de ambas as partes são exteriorizados, sem imposição, permitindo que o consumidor e o fornecedor tenham voz ativa na busca de soluções para seus conflitos. Com isso, o empoderamento do consumidor oferecido pela mediação e conciliação de consumo está no resgate do protagonismo de todos os envolvidos na busca por soluções, tanto fornecedores quanto consumidores. Surge, então, a questão de como as partes podem optar por meios autocompositivos assistidos nos litígios de consumo relacionados ao superendividamento, indo além dos tradicionais como PROCON ou Serviços de Atendimento ao Consumidor (SACs), que por vezes não são bem-sucedidos na aproximação das partes e na restauração afetiva (MARQUES, 2023). Nesse contexto, destaca-se a crescente atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), vinculados ao Poder Judiciário, para esses fins.

Ao considerarmos o setor de CEJUSCs como uma expressão do elemento social que constitui a função essencial do Poder Público, destaca-se que a convergência de princípios entre os fundamentos que deram origem aos CEJUSCs e a promulgação da Lei 14.181 em 2021 permite uma colaboração efetiva na abordagem do superendividamento (MARQUES, 2023). Assim como o Estado deve intervir nas relações de Direito Privado afetadas pelo desequilíbrio, visando restabelecer a paridade de interesses, especialmente nos casos de superendividamento, a presença do Poder Judiciário é concretizada por meio dos conciliadores e mediadores (MARQUES, 2023). Eles atuam nas oportunidades de acordos entre os envolvidos, evitando a prevalência de um sobre o outro e garantindo a observância à ordem pública e às leis vigentes.

É relevante observar que o Capítulo V, do Título III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja redação remonta à Lei do Superendividamento, trata da defesa do consumidor em Juízo e, mais especificamente, da conciliação no superendividamento (BRASIL, 1990). O procedimento conciliatório, instaurado pelo juiz a pedido do consumidor, estabelece duas etapas jurisdicionais distintas. A

primeira é marcada pela autonomia da vontade, enquanto a segunda, regida pelo artigo 104-B do CDC, destaca a preponderância do papel do magistrado (BRASIL, 2021). Se a sessão de conciliação a pedido do consumidor não for bem-sucedida, inicia-se um "processo" para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. Isso se assemelha ao procedimento comum no processo civil, demonstrando a busca inicial do consumidor por um acordo com os credores e, apenas se necessário, o acionamento da via jurisdicional regular (MARQUES, 2023). Essa abordagem contribui para desafogar as Varas Judiciais, promovendo os princípios da economia processual, celeridade e consensualismo, proporcionados pela atuação dos CEJUSCs por meio da "desformalização" do processo judicial.

Portanto, resta evidente que a Lei 14.181/2021 extrapola o processo judicial, desse modo, a legislação busca a garantia de que o consumidor tenha acesso a todas as informações relevantes para a contratação do crédito, assim como evita que esses contratos tenham cláusulas abusivas que possam condicionar o superendividamento. Além disso, os métodos de autocomposição de conflitos também são incentivados pela Lei que dá grande destaque à conciliação ao longo de seus artigos. Dessa forma, tais alternativas merecem destaque no cenário do superendividamento e acredita-se que com a aplicação delas o cenário de endividados de risco diminua gradualmente.

4.2. O Programa “Desenrola Brasil”

Em 17 de outubro 2023 foi lançado o Programa de Renegociação de Créditos Inadimplidos - Desenrola Brasil - pelo Governo Federal com o intuito de reabilitar as condições de crédito de devedores com o nome negativado. Com isso, Devedores pessoas físicas com renda bruta mensal de até dois salários-mínimos ou inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) têm a oportunidade de negociar suas dívidas com descontos vantajosos, contudo, apenas são elegíveis para renegociação as dívidas negativadas entre 2019 e 2022, desde que o valor atualizado não ultrapasse vinte mil reais (DESENROLA, 2023).

Nesse sentido, a plataforma Desenrola Brasil oferece uma lista detalhada das dívidas passíveis de negociação no programa, incluindo o desconto oferecido pelo credor e o status atual de cada uma. Tudo isso pode ser acessado de maneira rápida e segura através da sua conta gov.br e as negociações ocorrem exclusivamente de forma digital, proporcionando uma experiência de navegação intuitiva e ágil, o que

assegura celeridade, comodidade e praticidade para regularização dos débitos de forma eficiente (DESENROLA, 2023). O próprio site informa que mais de 600 empresas, como bancos, varejistas, companhias de água e saneamento, distribuidoras de eletricidade etc., aderiram ao programa.

O Governo Federal criou uma plataforma dentro de seu site oficial (gov.br) que facilita o acesso dos consumidores ao Programa, nela é possível identificar um tutorial de quais passos são necessários, um cronograma, um espaço destinado aos credores e uma aba de educação financeira que é a aposta do Governo para evitar o futuro endividamento e a inadimplência. O Desenrola Brasil se apresenta como o método mais eficiente de combate ao superendividamento, isso porque possibilita que os devedores de forma clara e acessível renegociem suas dívidas. Evidente que existem limitações significativas em relação ao valor atualizado das dívidas e a renegociação só ocorre com as empresas cadastradas no Programa, mas o que se observa é que os bancos mais populares e empresas de fornecimento de serviços básicos aderiram à possibilidade de seus devedores renegociarem.

O Programa oferece uma possibilidade de milhões de brasileiros saírem da realidade do superendividamento, pois facilita o acesso a repactuação das dívidas. O Desenrola Brasil pode beneficiar em torno de 70 milhões de pessoas físicas que se encontram endividadas e inadimplentes em seus compromissos financeiros adquiridos até 31 de dezembro de 2022. Efetivamente, o programa foi iniciado em 17 de julho de 2023, em conformidade com as orientações operacionais estabelecidas pela Portaria Normativa nº 634, publicada pelo Ministério da Fazenda em 27 de junho de 2023. Nessa data, duas ações específicas foram iniciadas: a "desnegativação" dos nomes dos devedores inscritos nos *Bureaux* de Crédito (SERASA, SPC, CADIN, etc.) com dívidas totais de até R\$100,00 (cem reais) e a realização das renegociações diretamente nos bancos, atendendo às pessoas físicas com dívidas enquadradas na Faixa 2 (dívidas negativadas entre 2019 e 2022 de pessoas físicas com renda de até R\$20 mil) (JOSINO e col.,2023).

De acordo com a Associação Nacional dos *Bureaux* de Crédito, nos três primeiros dias de funcionamento do programa Desenrola Brasil, mais de 2 (dois) milhões de pessoas físicas com dívidas totais de até R\$100,00 (cem reais) foram removidas dos cadastros restritivos (JOSINO e col.,2023). Isso significa que, caso essas pessoas não possuam outras pendências, passaram a ter o "nome limpo na praça" e tornaram-se aptas a obter novos créditos. Importante ressaltar que essa ação

tem um efeito meramente cadastral, não implicando o perdão da dívida, mas apenas a regularização cadastral do indivíduo. Por outro lado, conforme informações da Federação Nacional dos Bancos, no início do funcionamento do Programa Desenrola Brasil, foram efetivados mais de 150 (cento e cinquenta) mil contratos, envolvendo um montante aproximado de 500 milhões de reais de dívidas já renegociadas, de acordo com as regras do programa. Isso representaria 0,5% do montante previsto de 30 milhões de pessoas beneficiárias da Faixa 2 (JOSINO e col.,2023). Até outubro de 2023, esses são os marcos alcançados pelo programa:

Em 9 de outubro de 2023, o programa lançou uma plataforma para a renegociação de dívidas negativadas bancárias e não bancárias, que tenham sido contraídas no período compreendido entre 01j an. 2019 e 31 dez. 2022, e consideradas inadimplentes dentro desse lapso temporal.

Essa ferramenta está parametrizada para atender as pessoas físicas com contratos inadimplentes bancários e não bancários, cuja renda não ultrapasse 2 salários-mínimos ou sejam inscritas no CADÚNICO.

As dívidas com valor atualizado de até R\$ 5 mil podem ser renegociadas à vista ou parceladas em até 60 meses, com juros de até 1,99% ao mês, e são garantidas pelo Fundo de Garantia de Operações –FGO42.

O programa ofereceu R\$126 bilhões em descontos, podendo beneficiar 32 milhões de brasileiros.

O programa também concluiu um leilão com R\$ 126 bilhões em descontos oferecidos para a renegociação de dívidas.

Em dez semanas do Desenrola Brasil, foram registrados R\$15,8 bilhões em volume financeiro negociados, exclusivamente pela Faixa 2, no qual os débitos bancários são negociados diretamente com a instituição financeira, em condições especiais. Entre 17 de julho e 29 de setembro, o número de contratos de dívidas negociados chegou a 2,22 milhões, beneficiando cerca de 1,73 milhão de clientes bancários. (JOSINO e col., 2023)

Por mais que a Lei 14.181/2021 seja importantíssima para a realidade dos indivíduos superendividados, muitos consumidores sequer conhecem o dispositivo, ademais, o processo judicial de repactuação é longo e exige muito do autor e de seu patrono, uma vez que é carregado de detalhes e condições específicas. Por isso, o programa federal apresentado tem sido mais efetivo no combate ao superendividamento que a própria legislação específica sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, buscou-se analisar as implicações da gerência estatal sobre o superendividamento, seja de maneira judicial ou com soluções alternativas. Ao explorarmos as diversas facetas do superendividamento no contexto brasileiro, foi destacada não apenas a complexidade desse fenômeno, mas também

as medidas e iniciativas adotadas para mitigar seus impactos. Desde a análise das legislações e regulamentações pertinentes até a compreensão dos programas governamentais, é perceptível a urgência de abordagens abrangentes e multidisciplinares.

Nesse sentido, o superendividamento não se apresenta apenas como um desafio econômico, mas também um fenômeno social que afeta milhões de brasileiros. O reconhecimento dessas realidades demorou décadas para contar com uma legislação específica, mas têm direcionado o país a uma série de iniciativas, tanto legislativas quanto governamentais, visando fornecer soluções eficazes para os endividados.

A legislação recente demonstra uma evolução no tratamento do superendividamento, buscando equilibrar as relações contratuais de acordo com os interesses dos consumidores e dos credores. A Lei do Superendividamento não apenas oferece uma estrutura jurídica para a repactuação, mas também estabelece parâmetros e diretrizes para garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente, beneficiando tanto os consumidores quanto os fornecedores. Com isso, é imperativo destacar a importância vital da repactuação de dívidas como uma ferramenta crucial na busca por soluções efetivas. Contudo, apesar do cenário aparentar ser muito positivo, a delimitação do valor que garante o mínimo existencial do indivíduo em R\$600,00 (seiscentos reais) se apresenta como um empecilho na aplicação da legislação vigente, isso porque a análise da situação individualizada do consumidor não será levada em consideração para julgar se o mínimo existencial dele está ou não comprometido pelo pagamento das suas dívidas.

Em meio a um cenário marcado pela crescente complexidade econômica e social, a capacidade de repactuar dívidas emerge como um elemento-chave para restaurar o equilíbrio nas relações financeiras, por isso seria tão necessário que o mínimo existencial fosse analisado de maneira individualizada. Com isso, baseado na análise do panorama legal atual, nota-se que a repactuação de dívidas é uma estratégia operacional que reflete uma evolução na compreensão do superendividamento como um fenômeno multifacetado, exigindo não apenas abordagens corretivas, mas também preventivas. A repactuação de dívidas, portanto, emerge como um instrumento valioso não apenas para aliviar as tensões financeiras imediatas, mas também para estabelecer um caminho claro em direção à estabilidade econômica. Ela não apenas fornece aos consumidores uma segunda chance, mas

também incentiva uma cultura de responsabilidade financeira e colaboração entre as partes envolvidas.

Além disso, o Desenrola Brasil, por exemplo, destaca-se como uma tentativa inovadora de enfrentar o problema, promovendo a renegociação de dívidas e a retirada do nome de milhões de brasileiros dos cadastros de proteção de crédito - os *bureaux* de crédito. À medida que o Programa busca ampliar seu alcance e eficácia, a repactuação de dívidas permanece como um pilar fundamental na construção de uma sociedade financeiramente inclusiva, onde a negociação é vista não apenas como uma transação comercial, mas como uma ferramenta poderosa na construção de relações financeiras sustentáveis e equitativas.

Diante desse panorama, é crucial reconhecer que a superação do superendividamento demanda uma abordagem holística, envolvendo educação financeira, políticas públicas eficazes e a colaboração de diversos setores da sociedade. A compreensão desses aspectos contribui não apenas para a análise crítica do problema, mas também para a busca de soluções sustentáveis que promovam a inclusão financeira e a dignidade dos consumidores brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista. **A revisão dos contratos no Código do Consumidor**. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Capítulo 2. p. 339-348.

BATTELLO, Silvio Javier. **A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.p. 211-229.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. **Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo**. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2023/Decreto/D11567.htm#art1> . Acesso em: 22/11/2023.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 21/11/2023.

BRASIL. LEI Nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm>. Acesso em 21/11/2023

BRASIL. **Código Civil. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20/11/2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 21/11/2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20/11/2023.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Mínimo existencial deve expressar a necessária proteção do Estado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/karen-bertoncello-minimo-existencial-expressar-protECAo-necessaria>. Acesso em: 30/11/2023.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

DEBS, Aline Iacovelo El. Como funciona o processo de repactuação de dívidas da Lei do Superendividamento. 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/el-debs-repactuacao-dividas-lei-superendividamento/>>. Acesso em 01/12/2023

DESENROLA Brasil. **Governo Federal**. Disponível em <<https://desenrola.gov.br/home>>. 2023. Acesso em 02/12/2023.

ESTUDO do BC traça o perfil dos endividados de risco no Brasil. **Banco Central do Brasil**, 2020. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/465/noticia>>. Acesso em: 22/11/2023

FANECO, Lívia Carvalho da Silva. **Superendividamento do consumidor: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do contrato de cartão de crédito**. Dissertação. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei 14.181, de 1º de julho 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n->

14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise/1240597511>. Acesso em: 22/11/2023.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

JOSINO, Josivan Rocha; FONTELES, José Célio Pessoa; Pordeus, Marcel Pereira. **O programa desenrola brasil – estímulo à economia ou a mais endividamento das famílias**. 2023. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação. Disponível em < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12412>>

KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos da imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v. 17, n. 65-113, 2008.

LEWGOY, Júlia. **Após dois anos de histórica lei, superendividamento salta e especialistas procuram soluções**. Valor Investe. Disponível em <<https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2023/07/19/apos-dois-anos-de-lei-historica-superendividamento-da-salto-no-brasil-e-especialistas-procuram-solucoes.ghtml>>. 2023. Acesso em 03/12/2023

LIMA, Clarissa Costa de. **O cartão de crédito e o risco de superendividamento: uma análise da recente regulamentação da indústria do cartão de crédito no Brasil e nos Estados Unidos**. Revista de Direito do Consumidor, n.º 81, p. 239 a 260. 2012.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o Sobreendividamento**. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/6169775-Regular-o-sobreendividamento.html> > Acesso em: 30/11/2023.

MARQUES, Cláudia Lima, **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito** / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52. 2005.

MARQUES, Claudia Lima; *et al.* **Superendividamento dos Consumidores: Aspectos Materiais e Processuais** (Portuguese Edition). Editora Foco. Edição do Kindle. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.º 51, p.34-67, jul./set. 2004. p.35.

MÁXIMO, Wellton. **Agência Brasil explica Lei do Superendividamento**. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-lei-do-superendividamento>>. 2021. Acesso em 01/12/2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2019.

STJ valida desconto de empréstimo em conta corrente sem limite de 30%. 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/361553/stj-valida-desconto-de-emprestimo-em-conta-corrente-sem-limite-de-30>. Acesso em 03/12/2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8 ed. São Paulo: Forense, 2018.